



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.720983/2013-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.057 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2023  
**Recorrente** LUIZ AMADEU ANTUNES VIEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2008

DECADÊNCIA.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, ou quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2008, fls. 62/66, ciência do contribuinte em 17/4/2013 (documento fl. 67), que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de o

valor da terra nua (VTN) declarado não ter sido comprovado. Foi arbitrado o VTN tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Demonstrativo de apuração à fl. 65.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 63/64), o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, o valor da terra nua declarado, razão pela qual a fiscalização desconsiderou o VTN declarado de R\$ 429.000,00 (R\$ 295,47/ha) e arbitrou o valor em R\$ 4.065.320,00 (R\$ 2.800,00/ha), com base no SIPT/RFB. Em consequência do aumento do VTN tributável foi apurado imposto suplementar de R\$ 10.908,96.

Em impugnação apresentada às fls. 70/71, o contribuinte alega que o parecer técnico de avaliação anexado apresenta uma área útil e tributável de 754,7 ha, o VTN/ha e a distribuição da área do imóvel, de uso restrito por ser considerada parque nacional. Requer o recálculo do imposto com base no VTN/ha de R\$ 800,00, por ser classificada como área mista inaproveitável.

A DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 03-059.077 de fls. 94/100, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2008

**DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.**

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, para alterar informações da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

**DAS ÁREAS AMBIENTAIS.**

Na hipótese de erro de fato, exige-se que as pretendidas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, ou que estejam comprovadamente localizadas dentro dos limites de Parque Nacional, criado antes da data do fato gerador desse imposto.

**DO VALOR DA TERRA NUA VTN.**

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2008 pela autoridade fiscal com base no SIPT/RFB, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 26/2/2014 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 104), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/3/2014, fls. 107/111, não se insurgindo contra o acórdão de impugnação, mas alegando ter ocorrido à decadência em razão da exigência fiscal se referir ao exercício de 2008 e a sua intimação ocorreu apenas em 17/4/2013.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Os autos foram baixados em diligência, por meio da Resolução nº 2401-000.878, fls. 119/121, para que a fiscalização verificasse se houve recolhimento do ITR relacionado ao

exercício de 2008, e informasse a data do pagamento, mesmo que em atraso, e, após a verificação, intimasse o contribuinte para se pronunciar acerca do resultado da diligência.

Em resposta a diligência, a Delegacia da Receita Federal anexou aos autos o “SIEF - RDOC - Extrato Consulta Pagamentos” às fls. 123/124, onde consta que o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2008, foi efetuado em 26/09/2008.

O contribuinte foi intimado da Resolução proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, bem como da existência de pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 2008 em 04/08/2021 (AR de fl. 126), mas não se manifestou dentro do prazo estabelecido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

### DECADÊNCIA

Nos tributos sujeitos ao denominado lançamento por homologação, tal como o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), para se apurar a decadência, **na hipótese de existência de pagamento parcial e inexistência de dolo, fraude ou simulação**, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, **inexistindo pagamento parcial**, a situação **atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I**, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, o fato gerador ocorreu em 1/1/2008 e houve recolhimento do imposto que o contribuinte entendia como devido em 26/9/2008 (vencimento em 30/9/2008),

portanto, a situação atrai a regra de contagem do prazo decadencial prevista no CTN, art. 150, § 4º do CTN.

Sendo assim, o prazo decadencial começou a fluir em 1/1/2008, encerrando-se em 31/12/2012.

Como a ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 17/4/2013, contata-se que ocorreu a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário em questão.

#### CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier